



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 239

Divulgação: segunda-feira, 26 de novembro de 2012

Publicação: terça-feira, 27 de novembro de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	2
Atos da Presidência.....	2
Portarias.....	2
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
DIRETORIA GERAL.....	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	3
Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência.....	3
Retificação de Publicação de Atas das Sessões Plenárias.....	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	4
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
1ª Zona Eleitoral - Amapá.....	4
Sentenças.....	4
11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio.....	17
Sentenças.....	17
Notificações.....	31

PRESIDÊNCIA**Atos da Presidência****Portarias****PORTARIA Nº 704/2012**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 382, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.016/2012,

RESOLVE:

Art. 1ª - Oficializar o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, até a localidade indicada, para verificação dos locais de votação, concedendo-lhe, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)
Raimundo Nonato Fonseca Vales	Presidente	Laranjal do Jari	06/10/12	½	512,00	256,00

Art. 2ª - Publique-se e registre-se.

Macapá-AP, 10 de outubro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 784/2012

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 421, Classe IV, protocolizado sob o nº 18.657/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, abaixo nominado, até a cidade indicada, a fim de participar de Reunião no TSE, com a Ministra Carmen Lúcia, concedendo-lhe, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Período	Diárias	Adic. Desloc. (R\$)	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Raimundo Nonato Fonseca Vales	Presidente	Brasília/DF	06.11.12	½	169,60	614,00	476,60

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 05 de novembro de 2012.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 774/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 410, Classe IV, protocolizado sob o nº 17.804/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Oficializar o deslocamento dos colaboradores (Policiais Militares e Motoristas), abaixo nominados, que auxiliaram no 2º turno das Eleições Municipais de 2012, concedendo-lhes, nos termos da Resolução - TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Período	Diárias	Valor Unitário	Valor Líquido
João Jairo dos Santos Rocha *	São Joaquim do Pacuí	25 a 29/10/2012	4 ½	224,00	1.008,00
Halas Amim Rechene*	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Coaracy da Conceição Amaral	Santa Luzia do Pacuí	26 a 28/10/2012	2 ½		560,00
Milton de Souza Cirilo	Sto. Antônio da Pedreira	26 a 29/10/2012	3 ½		784,00
Eduardo Sá Gonçalves	Ilha Redonda	27 a 29/10/2012	2 ½		560,00
Elson Guedes dos Santos	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Carlos Roberto Gomes de Barros	Mel da Pedreira				
João Paulo Melo Farias	São Pedro dos Bois				
Robson Alencar Paiva	Ambé				
Angelo Guedes Paulino	Abacate da Pedreira				
Adilton Cordeiro da Natividade	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Ivanildo Trindade da Silva	Campina Grande			28 a 29/10/2012	
Heverton Queiroz de Souza	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Elismar Pinheiro dos Santos	Torrão do Matapí				
Idelmo Orlangio Andrade Sampaio	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Raimundo Antônio Almeida Moreira	Tessalônica				
Francisco Djani da Silva Costa	ZONA RURAL – 10ª Zona				
Paulo Simeão da Silva	Ariri				
	ZONA RURAL – 10ª Zona				

*Policial Civil/Militar.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Macapá/AP, 30 de outubro de 2012.

Desembargador RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência

Retificação de Publicação de Atas das Sessões Plenárias

PAUTA DE JULGAMENTO DA 61ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA - 29/11/2012

Elaborada nos termos do art. 49 do Regimento Interno, para julgamento a partir da Sessão do dia **29/11/2012** (com início às **17h**), do(s) processo(s) abaixo relacionado(s), assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1. PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 118-66.2012.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI
INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 35-84.2011.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: JUIZ JOÃO BOSCO
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

3. RECURSO ELEITORAL Nº 59-15.2011.6.03.0000
ORIGEM: MACAPÁ-AP (2ª ZONA ELEITORAL - MACAPÁ)
RELATOR: JUIZ FABIANO VERLI
RECORRENTE: D. I .F. LTDA-ME
ADVOGADO: WALDENES BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Macapá, 26 de novembro de 2012.

(a) Orlando de Carvalho Ribeiro Júnior
Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

1ª Zona Eleitoral - Amapá

Sentenças

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

Processo nº 358-52.2012.6.03.0001

Candidato(a): Adanílson Ferreira Vaz. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Adanílson Ferreira Vaz encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Adanílson Ferreira Vaz, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes
Juíza Eleitoral da 1ª Zona

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 303-04.2012.6.03.0001

Candidato(a): Alci Mendes Gurjão. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Alci Mendes Gurjão encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 53) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 55).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Alci Mendes Gurjão, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 337-76.2012.6.03.0001

Candidato(a): Altamira Tavares Figueiredo. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Altamira Tavares Figueiredo encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Altamira Tavares Figueiredo, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 319-55.2012.6.03.0001

Candidato(a): Antônio Lacerda de Souza. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Antônio Lacerda de Souza encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Antônio Lacerda de Souza, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 292-72.2012.6.03.0001

Candidato(a): Antônio Wilson de Oliveira Pontes. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Antônio Wilson de Oliveira Pontes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Antônio Wilson de Oliveira Pontes, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 320-40.2012.6.03.0001

Candidato(a): Clelis Santos Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Clelis Santos Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Clelis Santos Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 376-73.2012.6.03.0001

Candidato(a): Cristinei da Silva Mira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cristinei da Silva Mira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Cristinei da Silva Mira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 333-39.2012.6.03.0001

Candidato(a): Dione da Rocha Marques. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Dione da Rocha Marques encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Dione da Rocha Marques, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 371-51.2012.6.03.0001

Candidato(a): Edinaldo de Melo Ferreira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Edinaldo de Melo Ferreira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Edinaldo de Melo Ferreira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 293-57.2012.6.03.0001

Candidato(a): Eliel Barata Costa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Eliel Barata Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 55) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 57).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Eliel Barata Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 370-66.2012.6.03.0001

Candidato(a): Elielson Palmerim Arruda. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Elielson Palmerim Arruda encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 24) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 26).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Elielson Palmerim Arruda, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 363-74.2012.6.03.0001

Candidato(a): Erinilza Brito da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Erinilza Brito da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30/31) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 33).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Erinilza Brito da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 289-20.2012.6.03.0001

Candidato(a): Francinei Dias Amoras. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Francinei Dias Amoras encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 51) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 53).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Francinei Dias Amoras, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 342-98.2012.6.03.0001

Candidato(a): Francisco José Almeida Filho. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Francisco José Almeida Filho encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 21) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 23). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Francisco José Almeida Filho, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 380-13.2012.6.03.0001

Candidato(a): Francisco Pontes Teixeira Neto. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Francisco Pontes Teixeira Neto encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 30/31) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 33). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Francisco Pontes Teixeira Neto, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 306-56.2012.6.03.0001

Candidato(a): Gilmário Carvalho Tavares. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Gilmário Carvalho Tavares encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 59) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 61). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Gilmário Carvalho Tavares, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 316-03.2012.6.03.0001

Candidato(a): Izabeli da Silva Dias. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Izabeli da Silva Dias encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Izabeli da Silva Dias, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 364-59.2012.6.03.0001

Candidato(a): João Paulo Cambraia de Castro. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

João Paulo Cambraia de Castro encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de João Paulo Cambraia de Castro, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 331-69.2012.6.03.0001

Candidato(a): José Valdeni dos Santos Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

José Valdeni dos Santos Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de José Valdeni dos Santos Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 329-02.2012.6.03.0001

Candidato(a): Jozino Farias Costa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Jozino Farias Costa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Jozino Farias Costa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 318-70.2012.6.03.0001

Candidato(a): Juciane Costa Pontes. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Juciane Costa Pontes encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Juciane Costa Pontes, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 356-82.2012.6.03.0001

Candidato(a): Lucivaldo Maciel da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Lucivaldo Maciel da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Lucivaldo Maciel da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 379-28.2012.6.03.0001

Candidato(a): Lidiane Costa dos Santos. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Lidiane Costa dos Santos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 32) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 34).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Lidiane Costa dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 288-35.2012.6.03.0001

Candidato(a): Luzenilde Guimarães Brito da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Luzenilde Guimarães Brito da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 36/37) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 39).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Luzenilde Guimarães Brito da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 386-20.2012.6.03.0001

Candidato(a): Maria das Graças Vilhena da Fonseca. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Maria das Graças Vilhena da Fonseca encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 35) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 37).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Maria das Graças Vilhena da Fonseca, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 359-37.2012.6.03.0001

Candidato(a): Maria Helena Pontes Barbosa. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Maria Helena Pontes Barbosa encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 22) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 24). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Maria Helena Pontes Barbosa, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 282-28.2012.6.03.0001

Candidato(a): Ney Giovanni da Costa Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Ney Giovanni da Costa Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 49) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 51). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Ney Giovanni da Costa Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 360-22.2012.6.03.0001

Candidato(a): Odair José Maciel Mota. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Odair José Maciel Mota encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Odair José Maciel Mota, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 309-11.2012.6.03.0001

Candidato(a): Roberto Teixeira de Moura. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Roberto Teixeira de Moura encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 65) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 67).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Roberto Teixeira de Moura, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 285-80.2012.6.03.0001

Candidato(a): Rosinaldo da Silva Mira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Rosinaldo Negrão Moreira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 44) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 46).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Rosinaldo da Silva Mira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 387-05.2012.6.03.0001

Candidato(a): Rosinaldo Negrão Moreira. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Rosinaldo Negrão Moreira encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27).

RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Rosinaldo Negrão Moreira, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 290-05.2012.6.03.0001

Candidato(a): Samuel Viana Ramos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Samuel Viana Ramos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 28) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 30).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Samuel Viana Ramos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 332-54.2012.6.03.0001

Candidato(a): Saulo Abreu de Souza. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Saulo Abreu de Souza encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 26) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 28).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Saulo Abreu de Souza, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 351-60.2012.6.03.0001

Candidato(a): Valdeci Ribeiro dos Santos. Cargo: vereador. Município: Pracuúba

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Valdeci Ribeiro dos Santos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 27) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 29).
RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Valdeci Ribeiro dos Santos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Pracuúba/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 361-07.2012.6.03.0001

Candidato(a): Valdeni Bezerra do Vale. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Valdeni Bezerra do Vale encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 16) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 18). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Valdeni Bezerra do Vale, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 341-16.2012.6.03.0001

Candidato(a): Vandira Ramos Vilhena. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Vandira Ramos Vilhena encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Vandira Ramos Vilhena, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 338-61.2012.6.03.0001

Candidato(a): Vera Rute Cabral da Silva. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Vera Rute Cabral da Silva encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Vera Rute Cabral da Silva, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO(A)**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Processo nº 316-03.2012.6.03.0001

Candidato(a): Wanque Oliveira dos Passos. Cargo: vereador. Município: Amapá

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Wanque Oliveira dos Passos encaminhou a este juízo a Prestação de Contas referente os gastos efetuados das Eleições Municipais de 2012, para o cargo de vereador, conforme documentos integrantes destes autos. Submetida a prestação de contas à apreciação deste Juízo, o Sr. Chefe de Cartório desta ZE apresentou manifestação (fl. 25) pela regularidade e consequente aprovação das contas, em concordância com os termos da legislação em vigor. Por sua vez, o Representante do Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, opinou favoravelmente à aprovação da prestação de contas (fl. 27). RELATEI. DECIDO.

Pela análise dos autos, verifico que o(a) candidato(a) cumpriu com às determinações contidas na Resolução TSE nº 23.376/2012. ISTO POSTO, à vista dos documentos juntados nos autos e do parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 30, *caput*, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 40, I, da Resolução TSE nº 23.376/12, aprovo a prestação de contas de Wanque Oliveira dos Passos, candidato(a) ao cargo de vereador pelo Município de Amapá/Ap, referente os gastos efetuados nas Eleições Municipais de 2012.

Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, Arquive-se.

Amapá, 23 de novembro de 2012.

Larissa Noronha Antunes**Juíza Eleitoral da 1ª Zona****11ª Zona Eleitoral - Serra do Navio****Sentenças****SENTENÇAS**

Processo n.º 313-18.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS

Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Conclusivo (fls. 35/36), concluindo pela inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 40-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato EDIVALDO SOARES DOS SANTOS apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de EDIVALDO SOARES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 318-40.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: ERIVALDO GOMES DE SOUZA

Município; Serra do Navio.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato ERIVALDO GOMES DE SOUZA, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Preliminar (fls.43/44), sugerindo que se diligenciasse ao candidato no sentido de apresentar o canhoto do recibo eleitoral nº 12111.06106.AP.000009.

Regularmente notificado (fl.49), o candidato atendeu tempestivamente a diligência e juntou o recibo reclamado (fl. 52).

O Cartório Eleitoral apresentou relatório conclusivo aduzindo que o candidato sanou a pendência e apontou a inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas (fl.54).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela remessa dos autos ao setor competente para elaboração do parecer técnico definitivo. (fl. 56-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

Insta acentuar que nos termos do art. 46 da Resolução em comento o exame da movimentação de recursos de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos em campanhas eleitorais compete ao cartório eleitoral, motivo pelo qual os pareceres técnicos preliminar e conclusivo de fls.43/44 e 54 não foram produzidos pelo setor de análise de contas do Tribunal Regional Eleitoral, como ocorre nas prestações de contas anuais de partidos por força da Resolução TSE 21.841/04.

In casu, observa-se que o candidato ERIVALDO GOMES DE SOUZA ao sanar a diligência que lhe foi requerida, findou por apresentar toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de ERIVALDO GOMES DE SOUZA, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juiza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 301-04.2012.6.03.0011 Classe 25
Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012
Candidato: JOSÉ AYRES ANDRADE
Município: Pedra Branca do Amapari.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato JOSÉ AYRES ANDRADE, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Conclusivo (fls. 35/36), concluindo pela inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 40-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato JOSÉ AYRES ANDRADE apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 05/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, **APROVO** a prestação de contas de JOSÉ AYRES ANDRADE, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juiza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 309-78.2012.6.03.0011 Classe 25
Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012
Candidato: JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS
Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Serra do Navio, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o Relatório Conclusivo (fls. 39/40) apontando a intempestividade da apresentação da primeira parcial das contas. Concluiu pela inexistência de falhas ou irregularidades que comprometam a lisura da prestação de contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 43-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS apresentou toda a documentação necessária ao exame de suas contas e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 05/11/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifico sua regularidade visto que demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376, à exceção da intempestividade na apresentação da 1ª parcial da prestação de contas, falha que foi sanada, embora extemporaneamente (fl. 41), e não compromete a lisura das contas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de JOSÉ ROBERTO DA SILVA JESUS, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juiza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 252-22.2012.6.03 Classe 25
Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político
Partido: PT – Partido dos Trabalhadores
Exercício: 2011
Município: Serra do Navio- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 12 de junho de 2012, portanto, fora do prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos à direção Estadual, Demonstrativo de transferências financeiras intrapartidárias efetuadas, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos recursos do fundo partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, demonstrativo de contribuições recebidas, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, Relação de contas bancárias sem conta aberta.

Encaminhado para análise técnica da Seção de Análise de Contas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, este se manifestou (fl.31 e verso), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam:

Não abertura de conta bancária no exercício em análise; balanço patrimonial em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos; incorreção na data aposta nas peças da prestação de contas; ausência de registro de recebimento de recursos financeiros e das receitas estimáveis em dinheiro, bem como das despesas de funcionamento e contabilidade; ausência da declaração de habilitação profissional DHP do contabilista e ausência dos livros diário e razão.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas (fl. 34), o partido juntou documentos (fls. 40/58).

O Parecer técnico conclusivo demonstra que o partido sanou parcialmente as irregularidades detectadas. Concluiu pela desaprovação da prestação de contas (fl. 61 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PT se manteve silente (fl. 69).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.73)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário:

II - origem e valor das contribuições e doações;

m - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores, em Serra do Navio, apresentou sua prestação de contas fora do prazo legal, de maneira incompleta e com inconsistências, conforme os pareceres técnicos preliminar e conclusivo (fls. 31 e 61).

Mesmo tendo sanado parcialmente as irregularidades, persistiram máculas decorrentes da ausência de abertura da conta bancária que refletisse a movimentação financeira do exercício em análise; da ausência de parecer da comissão executiva/provisória ou do conselho fiscal aprovando as contas; da ausência de registro com despesas de funcionamento e cartórias, ressaltando-se que as doações declaradas (fls. 53/55) não se referem ao exercício financeiro em comento e ausência de apresentação de livro diário, documentação imprescindível ao efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação de recursos e, conseqüentemente, à regularidade das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação e analiticamente, as contas restam maculadas.

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT em Serra do Navio/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PT, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo nº 146-37.2012.6.03 Classe 25
Autos de Prestação de Contas Anual de Partido Político
Partido: PDT – Partido Democrático Trabalhista
Exercício: 2011
Município: Serra do Navio- AP

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, referente ao exercício de 2011.

A documentação foi protocolizada em 30 de abril de 2012, portanto, no prazo legal (art. 13 da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c art. 32 da lei nº 9.096/95), acompanhada das seguintes peças: Comprovante de inscrição e de situação cadastral da comissão municipal provisória do PR em Serra do Navio, Livro Razão, Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Declaração de Habilitação Profissional do CRC/AP emitida eletronicamente, Demonstrativo de Receitas e Despesas, Demonstrativo de Obrigações a Pagar, Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, demonstrativo de contribuições recebidas, Demonstrativo de Doações Recebidas, Demonstrativos de Sobras de Campanha, Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias efetuadas e recebidas, parecer da comissão executiva/ provisória, Relação de contas bancárias sem conta aberta, Termo de cessão de imóvel, Termo de doação de serviços contábeis e nota Explicativa das receitas estimáveis em dinheiro,

Encaminhado para análise técnica da Seção de Análise de Contas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral, este se manifestou (às fls.44 e verso), na forma do art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 21.841/04, requerendo diligência ao partido visando sanar inconsistências, quais sejam:

Balanço patrimonial em desacordo com a Lei nº 11.941/2009 e com o plano de conta dos partidos políticos; ausência de registro das receitas estimadas no Demonstrativo de Receitas Despesas (fls. 08/09); não abertura de conta bancária no exercício em análise; ausência de assinatura da tesoureira do partido nos livros diário e Razão; os subscritores da prestação de contas não são os registrados na Justiça Eleitoral como competentes para subscrevê-la.

Notificado para sanar as irregularidades apontadas (fl. 52), o partido juntou documentos (fls. 56/62).

O Parecer técnico conclusivo demonstra que o partido sanou parcialmente as irregularidades detectadas. Concluiu pela desaprovação da prestação de contas (fl. 65 e verso).

Regularmente notificado a se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo, o PDT se manteve silente (fl. 70).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação da prestação de contas partidária (fl.75)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A prestação de contas dos partidos políticos no Brasil tem previsão constitucional, a teor o artigo 17, III da Constituição Federal, a saber:

"Art. 17 - É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de Partidos políticos, resguardadas a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
III - prestação de contas à Justiça Eleitoral."

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1.995, regulamentando o supracitado dispositivo constitucional, instituiu a obrigatoriedade aos partidos políticos a prestação de contas, sob pena de suspensão de novas cotas do fundo partidário e até responsabilização dos infratores, nos termos do artigo 37 da supracitada norma, bem como o que o balanço deve conter, é que determina o artigo 33 da Lei nº 9.096/95:

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

A lei nº 12.034/2009 acrescentou à lei supra referida, no seu art. 37, o parágrafo §3º, o qual dispõe:

Art. 37. ...

§3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 01 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 05 (cinco) anos de sua apresentação.

Regulamentando a Lei nº 9.096/95, acerca das prestações de contas dos partidos políticos, foi editada a Resolução TSE nº 21.841/04, que dispõe sobre a forma e a documentação necessária para a remessa e análise das prestações de contas.

O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista, em Serra do Navio, apresentou sua prestação de contas no prazo legal, mas maneira incompleta e com inconsistências, conforme os pareceres técnicos preliminar e conclusivo (fls. 44 e 65). Mesmo tendo sanado parcialmente as irregularidades, persistiu a mácula da ausência de abertura da conta bancária e de transcrição do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis de encerramento do exercício financeiro no livro diário que impede o controle efetivo pela Justiça Eleitoral da movimentação de recursos e, conseqüentemente, da regularidade das contas.

Os partidos políticos, não obstante serem entes de direito privado, têm função social e caráter público, inclusive devido ao fato de receberem recursos do Erário, tendo o dever de prestar contas à justiça eleitoral. Inteligência do art. 17, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 32 da Lei nº 9.096/95.

No presente caso, não restaram observados os requisitos legais e regulamentares atinentes à espécie, ou seja, não foram satisfeitos os pressupostos exigidos na Lei nº 9.096/95 e sua regulamentação e analiticamente, as contas restam maculadas.

DESSA FORMA, constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04, DESAPROVO as contas partidárias do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT em Serra do Navio/AP, referente ao exercício de 2011 e determino a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 06 (seis) meses, a partir da data de publicação desta decisão (Lei nº 9.096/95, art. 37, §3º c/c art.28, IV da Res. TSE nº 21.841/04).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado a sentença, oficie-se aos Diretórios Regional e Nacional do partido PDT, determinando que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal pelo prazo de 06 (seis) meses; informe-se ao TRE/AP o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional (art. 29, III, da REs. TSE nº 21.841/04).

Após as formalidades, Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

SENTENÇAS

Processo n.º 300-19.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: FRANCINALDO RODRIGUES DE MORAES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Francinaldo Rodrigues de Moraes, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame preliminar das contas (fls.86-87), sugerindo diligências ao candidato, para sanar irregularidades.

Regularmente notificado, (fl. 91), o candidato apresentou documentos (fls. 93-107).

Exarado relatório conclusivo (fls. 110/111), concluiu-se pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas. (fl. 115).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorrita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Francinaldo Rodrigues de Moraes procedeu a todas as diligências sugeridas no exame técnico das contas, apresentou a documentação necessária ao seu exame, e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 30/10/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade pois demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, **APROVO** a prestação de contas de FRANCINALDO RODRIGUES DE MORAES, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI

Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 298-49.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: MARIA DA PENHA FORTUNA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas da candidata Maria da Penha Fortuna, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame preliminar das contas (fls.37-38), sugerindo diligências à candidata, para sanar irregularidades.

Regularmente notificada, (fl. 42), a candidato apresentou documentos (fls. 44-47).

Exarado relatório conclusivo (fl. 49), concluiu-se pela regularidade das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas. (fl. 53).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que a candidata Maria da Penha Fortuna procedeu a todas as diligências sugeridas no exame técnico das contas, apresentou a documentação necessária ao seu exame, e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 26/10/2012.

Ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pela candidata verifico sua regularidade pois demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de MARIA DA PENHA FORTUNA, candidata ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 304-56.2012.6.03.0011 Classe 25

Autos: Prestação de Contas - Eleições 2012

Candidato: WILSON DE SOUSA FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas do candidato Wilson de Sousa Filho, referente à campanha nas eleições municipais de 2012, no Município de Pedra Branca do Amapari, para o cargo de vereador.

O Cartório Eleitoral apresentou o exame preliminar das contas (fls.27-28), sugerindo diligências ao candidato, para sanar irregularidades.

Regularmente notificado, (fl. 31), o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos (fls. 33-75).

Exarado relatório conclusivo (fls. 77-78), concluiu-se pela regularidade das contas, embora tenha persistido diligência pendente (item 6).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação da prestação de contas. (fl. 82).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação insculpida no art. 17, inciso III, da Constituição Federal e possibilitar a aferição da escorreita arrecadação e aplicação dos recursos em campanhas eleitorais pelos candidatos, em conformidade ao estatuído pela legislação de regência.

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 c/c a Resolução TSE 23.376 - editada para regulamentar a prestação de contas nas eleições municipais 2012 - estabelecem as regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil das receitas e despesas realizadas pelos candidatos

O art. 40 da mencionada resolução elenca os documentos e peças que devem ser apresentados a fim de possibilitar a análise da movimentação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro e a regularidade da arrecadação de receita e aplicação na campanha eleitoral.

In casu, observa-se que o candidato Wilson de Sousa Filho procedeu a todas as diligências sugeridas no exame técnico das contas, apresentou a documentação necessária ao seu exame, e tempestivamente, eis que a protocolizou na data de 06/11/2012.

Embora tenha permanecido a inconsistência de não constar no termo de cessão de fl. 56/58 o valor estimável em dinheiro pelo qual a cessionária cedeu o bem ao candidato, tal detalhe não tem o condão de macular as contas, nem mesmo a título de ressalva, haja vista que o valor ficou regularmente registrado no Demonstrativo de recursos arrecadados (fl. 35) e Demonstrativo de Receitas e Despesas (fl. 38-39).

Assim sendo, ao analisar o conjunto dos documentos e peças trazidos pelo candidato verifiquei sua regularidade, pois demonstram a arrecadação lícita de receitas e aplicação exclusiva em despesas de campanha, em conformidade ao que dispõe a resolução TSE 23.376.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas, APROVO a prestação de contas de WILSON DE SOUSA FILHO, candidato ao cargo de Vereador no pleito Municipal de 2012, com supedâneo no art. 51, I da Resolução TSE 23.376.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral da 11ª Zona

Processo n.º 221-09.2012.6.03

Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011

Partido: Partido Social Cristão – PSC

Município: Serra do Navio

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de autos de prestação de contas da comissão municipal provisória de Serra do Navio do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício de 2011.

Enviado ao setor de análises de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fls. 42 e verso).

Regularmente notificado (fl.45), o partido deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se (fl. 46).

Novamente enviado ao setor técnico, este se manteve nas irregularidades detectadas preliminarmente e sugeriu a desaprovação das contas (fl.47).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo, o partido juntou a documentação de fls. 56-100.

Os autos retornaram para nova análise do setor técnico de contas e foi emitido o parecer técnico de fl. 103-verso, sugerindo a aprovação com ressalvas das contas, em face da intempestividade de sua protocolização.

Instado a se manifestar, Ministério Público Eleitoral pugnou no sentido da aprovação das contas com ressalvas (fl.112).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas.

Quanto à tempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 28 de maio de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Quanto à análise das contas, não vislumbro irregularidades ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas e despesa e movimentações financeiras foram devidamente comprovadas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais antes enumerados, APROVO a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido Social Cristão – PSC, em Serra do Navio.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Processo n.º 155-22.2012.6.03

Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011

Partido: Partido Social Cristão - PSC

Município: Pedra Branca do Amapari.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas anual da comissão municipal provisória de Pedra Branca do Amapari do Partido Social Cristão - PSC, referente ao exercício de 2011.

Enviado ao setor de análises de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fls. 47-48).

Regularmente notificado (fl.53), o partido juntou a documentação e peças de fls. 58-91.

Novamente enviado ao setor técnico, este emitiu parecer conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas em virtude da não abertura da conta bancária pelo partido no exercício em análise, bem como pela entrega intempestiva da prestação de contas (fls. 95 e verso).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo, o partido se manteve silente (fl. 100).

O Ministério Público Eleitoral pugnou no sentido da aprovação das contas com ressalvas (fl.101-verso).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas, exceto a abertura de conta bancária em tempo hábil, haja vista que a nota explicativa de fl.60, demonstra que a conta foi aberta apenas em 2012.

Quanto à intempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 04 de maio de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Além da irregularidade que envolve a não abertura de conta bancária, quanto à análise das contas, não vislumbro máculas ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas, despesas e movimentações financeiras foram devidamente escrituradas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais, à exceção da conta bancária inexistente no exercício analisado, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido Social Cristão – PSC, em Pedra Branca do Amapari.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Processo n.º 222-72.2012.6.03

Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011

Partido: Partido Trabalhista Nacional - PTN

Município: Pedra Branca do Amapari.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas anual da comissão municipal provisória de Pedra Branca do Amapari, do Partido Trabalhista Nacional - PTN, referente ao exercício 2011.

Enviado ao setor de análise de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fl.41 e verso).

Regularmente notificado (fl.47), o partido deixou transcorrer in albis o prazo para atender às diligências (fl.48)

Novamente enviado ao setor técnico, este manteve o parecer preliminar sugerindo a desaprovação das contas em virtude da persistência das irregularidades.

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo (fl. 54), o partido juntou as peças e documentação de fls. 56-85.

Em manifestação, o MPE pugnou pela remessa dos autos ao setor técnico competente a fim de analisar a documentação juntada aos autos, o que foi deferido em despacho de fl. 89.

Emitido parecer técnico conclusivo, à fl. 92-verso, foi sugerida a aprovação com ressalvas das contas em virtude da não abertura da conta bancária no exercício em análise e da apresentação intempestiva.

Notificado para se manifestar sobre o parecer que sugeriu a aprovação com ressalvas, (fl. 98), o partido se manteve silente (fl.100)

Emitido parecer pelo Ministério Público Eleitoral pugnando pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer conclusivo (fl.102).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas, exceto a abertura de conta bancária.

Quanto à intempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 28 de Maio de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Além da irregularidade que envolve a não abertura de conta bancária, quanto à análise das contas, não vislumbro máculas ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas, despesas e movimentações financeiras foram devidamente escrituradas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais, à exceção da conta bancária inexistente no exercício analisado, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido Trabalhista Nacional – PTN, em Pedra Branca do Amapari.

Determino ao Cartório Eleitoral que officie ao PTN em Pedra Branca do Amapari para que providencie a abertura da conta bancária, se ainda não o fez, conforme determina o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, sob pena de desaprovação das prestações de contas anuais dos exercícios subseqüentes.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Processo n.º 232-23.2012.6.03**Autos: Prestação de Contas Partidária Anual - Exercício 2011****Partido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB****Município: Pedra Branca do Amapari.****S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de autos de prestação de contas anual da comissão municipal provisória de Pedra Branca do Amapari, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, referente ao exercício de 2011.

Enviado ao setor de análises de contas partidárias do TRE/AP, foi emitido parecer técnico preliminar sugerindo diligências à agremiação municipal para sanar irregularidades (fls. 65 e verso).

Regularmente notificado (fl.71), o partido juntou a documentação e peças de fls. 75-81.

Novamente enviado ao setor técnico, este emitiu parecer conclusivo sugerindo a aprovação das contas com ressalvas em virtude da não abertura da conta bancária pelo partido no exercício em análise, bem como pela entrega intempestiva da prestação de contas (fls. 84 e verso).

Notificado para se manifestar sobre o parecer conclusivo (fl. 89), o partido juntou a manifestação à fl. 93, noticiando providências no sentido da abertura da conta bancária de modo a sanar a irregularidade nas prestações subseqüentes.

Emitido parecer pelo Ministério Público Eleitoral pugnando pela intimação do partido para comprovar a abertura da conta bancária (fl. 98).

BREVE RELATÓRIO, DECIDO.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral por partidos políticos e aqueles que concorrem a cargos eletivos, visa a permitir o efetivo cumprimento da obrigação atribuída a esta Justiça Especializada pelo art. 17, inciso III, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.096/95, dentre outros dispositivos legais, é parte da regulamentação do mencionado dispositivo constitucional, ao estabelecer regras a serem observadas para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial das agremiações políticas, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (art. 34, da Lei nº 9.096/95).

Objetivando melhor explicitar a norma supra, o c. TSE editou a Resolução nº 21.841/04, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a Tomada de Contas Especial.

O art. 14 da referida norma, por sua vez, determina aos partidos, no ato da prestação de contas anual, a apresentação dos documentos necessários à sua análise.

In casu, observa-se que o diretório municipal interessado sanou as pendências apontadas no parecer técnico preliminar e apresentou toda a documentação necessária à análise das contas, exceto a abertura de conta bancária, haja vista que a manifestação de fl. 93 demonstra que, de fato, a conta não foi aberta.

Nesse diapasão, a intimação do partido nesse estágio do processo para apresentar o comprovante da abertura de conta bancária restaria inócua à presente prestação de contas, haja vista que a diligência não sanaria a irregularidade.

Quanto à intempestividade da apresentação das contas, destaco o que dispõe da Lei nº 9.096/95, em seu art. 32, caput:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

No mesmo sentido reza o art.3º, II da Resolução nº 21.841/2004:

“Art.3º. Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional:

...

II- prestar contas à Justiça Eleitoral referente ao exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.”

Nesse diapasão, o prazo não foi cumprido pela agremiação interessada, tendo protocolizado a peça de prestação de contas somente no dia 05 de Junho de 2012. Todavia, o não cumprimento do prazo para prestar contas não tem o condão de per si, de causar-lhe mácula.

Além da irregularidade que envolve a não abertura de conta bancária, quanto à análise das contas, não vislumbro máculas ou inconsistências que as comprometam. Todas as receitas, despesas e movimentações financeiras foram devidamente escrituradas.

Destarte, estando satisfeitas as exigências legais e analíticas previstas nos dispositivos legais, à exceção da conta bancária inexistente no exercício analisado, APROVO COM RESSALVAS a prestação de contas anual – Exercício 2011 - da comissão municipal provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em Pedra Branca do Amapari.

Determino ao Cartório Eleitoral que oficie ao PMDB em Pedra Branca do Amapari para que providencie a abertura da conta bancária, se ainda não o fez, conforme determina o art. 4º da Resolução TSE nº 21.841/04, sob pena de desaprovação das prestações de contas dos exercícios subseqüentes.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa, façam-se as devidas comunicações e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Arquive-se.

Serra do Navio-AP, 23 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral

Notificações

NOTIFICAÇÃO Nº 224/2012

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 224/2012.

Autos Representação Eleitoral
Processo nº 333-09.2012.6.03.0011 – Classe 42
Protocolo: 20.619/2012
Representante: Elson Belo Lobato.
Advogado (s): Dr. MAURICIO BRAGA DE NÓVOA – OAB/AP 878

Ficam **NOTIFICADOS** a partir da publicação desta, o representante Elson Belo Lobato, na pessoa de seu advogado, Dr. Mauricio Braga de Nóvoa OAB/AP 878, do despacho exarado nos autos da petição inicial acima especificada, determinando a emenda da inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas:

DESPACHO: Registre-se e Autue-se. Inclua-se na classe processual Representação (Resolução 23.367/11). Tendo em vista que a representação é instruída com imagem, constato que não foi observado pelo requerente o disposto no art. 23, § 1º da Resolução 23.367/11. Portanto, concedo o prazo de 72 horas para o representante juntar cinco cópias da mídia apresentada como prova, emendando assim a inicial. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se.

Serra do Navio-AP, 26 de novembro de 2012.

JOENILDA LOBATO SILVA LENZI
Juíza Eleitoral